

**PARECER Nº 429/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 047/10**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que versa sobre matéria cuja iniciativa pertence ao Sr. Prefeito, consoante art. 69, IX da Lei Orgânica do Município.

Em suma, a propositura em análise versa sobre a concessão de serviço público para criação e manutenção de relógios eletrônicos digitais; de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, bem como de sua respectiva exploração publicitária.

Acerca dos serviços públicos, a Constituição Federal prevê em seu art. 175 que os mesmos serão prestados diretamente pelo Poder Público ou terão sua execução delegada a terceiros por meio de concessão ou permissão, sendo que as normas gerais para a concessão de serviços públicos estão previstas na Lei Federal nº 8.987/95, a qual estabelece, entre outras, regras sobre a fiscalização dos serviços pelo Poder concedente (art. 30), sobre a caducidade (art. 38, §1º) e sobre a extinção da concessão (art. 35) e na Lei Federal nº 9.074/95, a qual em seu art. 2º veda a execução de serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei autorizativa e fixadora de seus termos.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 13, VII que compete à Câmara autorizar a concessão de serviços públicos e estabelece em seu art. 128, I que lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos.

Oportuno registrar, ainda, que a Lei nº 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, prevê em seu art. 21 que a veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT